



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002511-94.2014.815.2003.

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Sandra Maria Felinto Cardoso.

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A.

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A) e outros.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÕES QUE REPRESENTAM INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- Além da exigência da impugnação específica dos fundamentos da sentença, outro pressuposto para o conhecimento da insurgência consiste na constatação de que as argumentações tenham sido submetida ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sandra Maria Felinto Cardoso** contra sentença (fls. 71/72v) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação de Revisão de Parcela” ajuizada em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), a autora relatou que realizou junto à instituição demandada um contrato de empréstimo consignado, destacando, porém, que àquela *“incorreu em manifesto erro ao fixar o valor das prestações, conforme se verifica no Cálculo feito na CALCULADORA DO CIDADÃO – BANCO CENTRAL DO BRASIL”*. Frisou que *“(…) esta demanda não possui o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de Cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato”*.

Ao final, com base no erro do cálculo das prestações mensais, postulou a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, quantificando-os em R\$ 2.163,32 (dois mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Contestação apresentada, alegando a preliminar de inépcia da inicial, em virtude da inobservância do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e, no mérito, a inexistência de ilegalidades no contrato entabulado entre as partes.

Réplica impugnatória ofertada (fls. 59/64).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência:

“21. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o promovido a devolver, de forma simples, a importância de R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos), sobre cada parcela paga pelo promovente, considerando o contrato de duração de 72 (setenta e dois) meses, acrescida de correção monetária pela variação do INPC, desde cada efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do

NCPC.

22. Condeno, ainda, o promovido em custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em razão do autor ter decaído em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do NCPC)”.

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 77/86), alegando a ilegalidade da capitalização de juros, sob o argumento de abusividade da utilização da Tabela Price, destacando a abusividade da taxa de juros remuneratórios. Destaca, ainda, que *“a cobrança de comissão de permanência somente é possível desde que contratada e não cumulada com outros encargos”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 93/118), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 133).

Tendo em vista a visualização de possível ofensa ao princípio da dialeticidade, foram as partes intimadas para manifestação, quedando-se, porém, inertes (fls. 138).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Além da exigência da impugnação específica dos fundamentos da sentença, aparece como requisito de admissibilidade o interesse recursal, sendo outro pressuposto para o conhecimento da insurgência que suas argumentações tenham sido submetida ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso.

Pois bem, na hipótese dos autos, observa-se que a ação ajuizada pela recorrente consistiu numa demanda revisional em que se questionou tão somente o erro no cálculo das parcelas de um empréstimo consignado, tendo sido expressamente afastados do pedido discussões quanto ao método de

amortização e taxa de juros aplicada. Restringiu-se, pois, a promovente a pleitear a devolução em dobro da diferença de valores entre o que lhe foi efetivamente cobrado pelo banco e o montante obtido por meio da calculadora do cidadão, ferramenta fornecida pelo Banco Central.

Resolvendo a lide, o juízo *a quo* proferiu sentença, enfrentando a temática e dando procedência parcial ao pedido, acolhendo a diferença de valor com base na calculadora do cidadão, porém, determinando a restituição simples das quantias indevidamente cobradas.

Contra tal decisão, foi interposta apelação absolutamente dissociada dos fatos jurídicos da presente demanda, tecendo argumentos novos, em sede recursal, acerca da ilegalidade de capitalização com base na Tabela Price, da abusividade da taxa de juros remuneratórios e da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação à condenação imposta no *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo, a despeito de trazer lições sobre princípios que regem a doutrina contratual não oferece contra-argumentação ao fundamento da sentença e, ainda, traz aos autos alegações inovatórias em sede recursal.

Assim, percebe-se que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, além de incorrer em inovação recursal, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).”** (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).*

“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em

sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**, condenando, via de consequência, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, em favor do patrono da instituição recorrida, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da gratuidade da justiça, tudo com fundamento nos arts. 85, §§1º, 2º e 11 e 98, §§ 2º e 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator